



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

RECOMENDAÇÃO

(Inquérito Civil nº 040.2024.000716)

RECOMENDAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO NA ALIMENTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS ATUALIZADOS. DETALHAMENTO DE PESSOAL E REMUNERAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO, por conseguinte, o teor do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto nos art. 5º, XXXIII, art. 37, II, §3º, e art. 216, §2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a transparência na gestão pública constitui dever constitucional e legal, conforme os princípios do art. 37 da Constituição Federal e as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009, que regulamentam a publicidade de informações públicas; compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos, consoante art. 7º, inciso IV e VI, da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que a omissão na alimentação do Portal da Transparência pode configurar violação à legislação supracitada e, eventualmente, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, quanto à conduta ilícita prevista no art. 32, I e §2º, da Lei de Acesso à Informação, trata como improbidade administrativa, o agente público que não der efetividade à transparência ativa prevista na LRF e LAI poderá ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11, inc. IV, da Lei nº. 8.429/1992, configura “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei nº. 201/1967, configura crime “de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”;

CONSIDERANDO que “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias” (STF - ARE: 652777 SP, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 23/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2015);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

CONSIDERANDO que “a divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposição da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527 /2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação” (STJ - MS: 18847 DF 2012/0149487-1, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Sra. Prefeita de Manacapuru, Valciléia Flores Maciel para que, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de aba específica e de fácil acesso no Portal da Transparência, em tempo real, proceda à disponibilização da relação nominal de todos os servidores ocupantes de cargos na estrutura do Poder Executivo, com a respectivas lotações e remunerações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a Excelentíssima Sr. Prefeita de Manacapuru devidamente informada, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, bem como princípios que regem a Administração Pública, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-o a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa, bem como outras demandas judiciais.

Publique-se.

Manacapuru/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF;

CONSIDERANDO o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO, por conseguinte, o teor do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto nos art. 5º, XXXIII, art. 37, II, §3º, e art. 216, §2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a transparência na gestão pública constitui dever constitucional e legal, conforme os princípios do art. 37 da Constituição Federal e as disposições da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009, que regulamentam a publicidade de informações públicas; compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos, consoante art. 7º, inciso IV e VI, da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que a omissão na alimentação do Portal da Transparência pode configurar violação à legislação supracitada e, eventualmente, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, quanto à conduta ilícita prevista no art. 32, I e §2º, da Lei de Acesso à Informação, trata como improbidade administrativa, o agente público que não der efetividade à transparência ativa prevista na LRF e LAI poderá ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11, inc. IV, da Lei nº. 8.429/1992, configura “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei nº. 201/1967, configura crime “de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”;

CONSIDERANDO que “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias” (STF - ARE: 652777 SP, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 23/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2015);

CONSIDERANDO que “a divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposição da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527 /2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação” (STJ - MS: 18847 DF 2012/0149487-1, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo estabelecido na Resolução n. 006/2015/CSMP e a necessidade de cumprimento das diligências, ainda não cumpridas, sendo nítida a necessidade de apuração por meio procedimento formal próprio;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, tendo como objeto apurar a ausência de informações atualizadas no Portal da Transparência do Município de Manacapuru/AM, em especial no que diz respeito à divulgação nominal dos servidores públicos municipais e suas respectivas remunerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Civis desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital.

DETERMINAR, como diligência inaugural: a) Expedição de RECOMENDAÇÃO à Exma. Prefeita de Manacapuru para que, por meio de aba específica e de fácil acesso no Portal da Transparência, em tempo real, proceda à disponibilização da relação nominal de todos os servidores ocupantes de cargos na estrutura do Poder Executivo, com a respectivas lotações e remunerações, no prazo de 30 (trinta) dias.

DIVULGAR, em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, inc. V, da Resolução CSMP n. 006/2015.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manacapuru/AM, na data de assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA

Promotor de Justiça